



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 20/2014-CGJ/CE

Referência: 8500789-89.2014.8.06.0026

Assunto: POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Tianguá/CE, Dr. Antônio Carneiro Roberto, objetiva dirimir dúvida quanto à possibilidade de intervenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 2/6 e 17/25 que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, através do Ofício-Circular nº. 2515/2013 – COF/CEPF, informa que promoverá a fiscalização nos cartórios de registro de imóveis no Estado do Ceará, objetivando verificar o cumprimento da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através do exame dos livros onde são anotados os registros de imóveis, inclusive o registro fotográfico do material a ser analisado.

É o breve relatório.

Ab initio, verifica-se a existência de procedimento administrativo versando acerca da matéria, notadamente o **processo nº. 8502074-88.2012.8.06.0026**, o qual encontra-se devidamente arquivado.

Mister salientar que o objeto do processo suso mencionado consubstancia-se na **orientação de magistrados e cartorários, por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça,** quanto ao procedimento a ser adotado quando da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Saliente-se, mais, que a súplica nuper-citada não fora integralmente acolhida **em virtude da existência de norma regulamentadora acerca do assunto.** Em outras palavras, a **edição de novo Provimento** para tal finalidade **carecia de utilidade**, sendo suficiente o encaminhamento de **Ofício-Circular**, o que fora **devidamente realizado**.

Note-se, que o caso em análise não se confunde com o objeto dos autos supracitados, porquanto a presente discussão resume-se na possibilidade de **FISCALIZAÇÃO**, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas serventias extrajudiciais do Estado e não acerca da **COMUNICAÇÃO** aos magistrados e cartorários quanto ao cumprimento das exigências determinadas por lei.

Nesse íterim, na conformidade do estudo realizado no **Parecer nº. 14/2014-CGJ-CE** e cautelosamente **aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça** nos autos do procedimento administrativo de consulta **nº. 8500122-68.2014.8.06.0167**, **os serviços notariais e de registro devem ser fiscalizados pelo Poder Judiciário**, conforme preconiza o § 1º, do art. 236, da Constituição Federal de 1988.

É que a Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o supracitado art. 236 da CF de 88, também chamada de Lei dos Cartórios, em seu art. 37, salienta que, *in verbis*:

“Art. 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos”.

Desta feita a Lei Federal incumbiu os Estados do papel de definir no âmbito local o Juízo que exercerá a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Por sua vez, o **Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará**, dispõe que o magistrado **responsável por tal mister, assim compreendido pela análise dos livros, fiscalização de atos** e conhecimento de reclamações, será o MM. Juiz Corregedor Permanente, conforme ilustra o art. 102, do mencionado diploma:

“Art. 102 A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivanias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as”.

Pari passu, na expressão **“serviços da Justiça”**, (alínea “p”) incluem-se os **serviços notariais**, na medida em que, inobstante serem exercidos por pessoa privada, trata-se de **serviço público delegado pelo Poder Judiciário**.

Equivale dizer, que o próprio Juízo Diretor do Foro é competente para proceder na fiscalização das serventias extrajudiciais, versando, pois, o procedimento, acerca de matéria de natureza administrativa.

Portanto, a norma não faz menção à fiscalização de serventia extrajudicial pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dando azo à aplicação do art. 83 e 102 do mencionado diploma normativo, ante a sua especificidade.

Caso contrário, a fiscalização de livros de registros por órgão incompetente para tal mister acarretaria na insegurança jurídica dos atos praticados pelo tabelião. No uso de suas atribuições, pontue-se, que o Oficial Registrador da serventia extrajudicial é responsável por todo o acervo do cartório, principalmente dos livros.

D'outra banda, nada obsta que a Corregedoria Geral de Justiça fiscalize os cartórios que não cumprirem a determinação insculpida na lei, bastando, para tanto, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **quando da verificação de infração funcional**, proceda na representação do cartório para a realização de inspeções.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina** esta assessoria jurídica pela ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.

À consideração superior.

Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 4.445/2014/CGJ-CE

Referência: 8500789-89.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Tianguá/CE, Dr. Antônio Carneiro Roberto, objetiva dirimir dúvida quanto à possibilidade de intervenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 2/6 e 17/25 que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, através do Ofício-Circular nº. 2515/2013 – COF/CEPF, informa que promoverá a fiscalização nos cartórios de registro de imóveis no Estado do Ceará, objetivando verificar o cumprimento da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através do exame dos livros onde são anotados os registros de imóveis, inclusive o registro fotográfico do material a ser analisado.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais, nos termos fixados no **Parecer nº. 20/2014/CGJ-CE**.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de **FISCALIZAÇÃO**, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas serventias extrajudiciais do Estado.

Nesse ínterim, pondero que, em que pese a argumentação vertida no cumprimento da Lei Federal nº. 6.015/73 – *a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)* – a competência para fiscalizar cartórios é do Poder Judiciário.

Conforme consignado no Parecer nº. 20/2014, o **Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará**, dispõe a **responsabilidade para tal mister, assim compreendida pela análise dos livros, fiscalização de atos** e conhecimento de reclamações, será do magistrado de planície, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, conforme ilustra o art. 102, do mencionado diploma:

“Art. 102 A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivanias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as”.

D'outra banda, importante fixar que nada obsta que a Corregedoria Geral de Justiça fiscalize os cartórios que não cumprirem a determinação inculpada na lei posta em tablado, bastando, para tanto, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no caso em espécie, **quando da verificação de infração funcional**, promova a representação do cartório que assim não proceder, para a realização de inspeções correcionais.

Note-se, contudo, que não se trata de cumprimento de disposição normativa, mas de competência do órgão para a fiscalização dos cartórios.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.**

Notifique-se o douto magistrado consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**